

See discussions, stats, and author profiles for this publication at: <https://www.researchgate.net/publication/339339929>

AgInt SLS 2650

Technical Report · February 2020

DOI: 10.13140/RG.2.2.29575.14247

CITATIONS

0

READS

2

3 authors, including:



Antonio de Maia e Pádua

Defensoria Pública da União

15 PUBLICATIONS 2 CITATIONS

SEE PROFILE

Some of the authors of this publication are also working on these related projects:



Resenha da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal [View project](#)



Série análises em andamento [View project](#)



A Sua Excelência o Ministro João Otávio de Noronha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Suspensão de liminar e de sentença nº 2.650

A Defensoria Pública da União, na defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade destinatárias das políticas públicas incumbidas à Fundação Cultural Palmares pela Lei nº 7668/88 e pelo Decreto nº 6853/2009 – em especial os integrantes da população negra e os das comunidades quilombolas –, interpõe **agravo interno** contra decisão por meio da qual Sua Excelência o Presidente do Superior Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos da liminar que implicara óbice à posse de Sérgio Nascimento de Camargo no cargo de presidente da Fundação Cultural Palmares determinada pela Portaria 2.377/2019 do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

1. A controvérsia

O juízo titular da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará deferiu em 4.12.2019 liminar pleiteada por Hélio de Sousa Costa em ação popular para tornar sem efeito, em caráter provisório, a nomeação de Sérgio Nascimento de Camargo como presidente da Fundação Cultural Palmares determinada pela Portaria 2.377/2019 do Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, de 27.11.2019.

A decisão está fundamentada na verossimilhança da alegação de o ato administrativo atacado desviar-se da finalidade para o qual foi praticado, ante a evidente incompatibilidade entre as opiniões pessoais do nomeado e a *raison d'être* da função que exerceria na Fundação Cultural Palmares. Assim:

“De tudo o que se disse acima resta evidenciado que a nomeação do senhor Sérgio Nascimento de Camargo para o cargo de Presidente da Fundação Palmares contraria frontalmente os motivos determinantes para a criação daquela instituição e a põe em sério risco, uma vez que é possível supor que a nova Presidência, diante dos pensamento expostos em redes sociais pelo gestor nomeado, possa atuar em perene rota de colisão com os princípios constitucional da equidade, da valorização do negro e da proteção da cultura afro-brasileira” (f. 61).



O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União contra aquela decisão, ao argumento de que ausente *periculum in mora*, vez que a própria Casa Civil, por meio da Portaria nº 2.400/2019, de 11.12.2019, sobrestara a nomeação sem ressalvas materiais nem temporais¹.

A Presidência do STJ, contudo, suspendeu a liminar valendo-se destes três argumentos: (1) a aparência de legalidade da nomeação, que, sendo “de livre escolha do chefe do Poder Executivo, preenche, prima facie, todos os requisitos legais exigidos para o comissionamento, havendo nos autos documentação apta a demonstrar a aptidão do Sr. Camargo para exercer as funções para as quais foi nomeado”; (2) “o fato de o nomeado, eventualmente, ter-se excedido em manifestações em redes sociais não autoriza juízo de valor acerca de seus valores éticos e morais ou mesmo de sua competência profissional, sobretudo quando se sabe das particularidades que permeiam as manifestações no citado meio virtual, território de fácil acesso e tido como aparentemente livre, o qual, por isso mesmo, acaba por estimular eventuais excessos dos que ali se confrontam”; (3) o cotejo entre as opiniões tornadas públicas pelo nomeado e os propósitos da Palmares escapam do controle judicial da finalidade da portaria de nomeação.

2. Falta de interesse em agir

A nomeação de Sérgio de Camargo foi suspensa por meio da Portaria nº 2.400/2019 da Casa Civil, autoridade com atribuição para fazê-lo, de modo que consequência alguma resultará do desaparecimento da força da liminar. Os pedidos da União aqui não têm aptidão para restabelecer os efeitos da portaria primeva de que resultou a nomeação e por isso mesmo não se prestam a nada, menos ainda à realização

¹ O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, considerando o teor do Ofício nº 03593/2019/PGU/AGU e em estrito cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará no âmbito da Ação Popular nº 0802019-41.2019.4.05.8103/CE, resolve: Nº 2.400- SUSPENDER os efeitos da Portaria nº 2.377, de 27 de novembro de 2019, que nomeia SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO para exercer o cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares, código DAS 101.6. (in: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/12/2019&jornal=604&pagina=1>, consulta em 18.2.2019)



dos propósitos que ela alega perseguir – autorizar a nomeação de Sérgio de Camargo –, donde a falta de interesse de agir da autora desta demanda.

3. O controle judicial da proteção deficiente de direitos fundamentais

A doutrina constitucional moderna faz referência a uma accountability paramétrico-constitucional que se conforma no compromisso de o Estado explicitar o que o animou à edição (ou não) de determinado ato, permitindo que o Poder Judiciário promova o crivo sobre a prognose legislativa ou a falta dela e, por consequência, sobre a integridade do ordenamento jurídico e a coerência do ato em relação aos princípios.²

² 10.2.4.3 A (falta de) prognose como parâmetro para a arguição de inconstitucionalidade de uma lei Como já demonstrado, o Estado Democrático de Direito é um paradigma, no interior do qual o direito assume um elevado grau de autonomia. Se no paradigma do constitucionalismo de feição liberal o legislador tinha liberdade de conformação, razão pela qual as Constituições não detinham força normativa, depois do segundo pós-guerra esse grau de “livre conformação” foi sendo diminuído. Com efeito, o Constitucionalismo Contemporâneo se caracteriza pelo tipo de texto constitucional compromissório e (ainda hoje) dirigente, mormente em países com Constituições analíticas, como a brasileira. Mas, mesmo com uma Constituição (na verdade, Lei Fundamental) sem esse grau de analiticidade e sem um catálogo de direitos sociais, a Alemanha construiu uma dogmática constitucional em que o fenômeno da intervenção do Tribunal Constitucional aparece fortemente.

Portanto, não são somente os preceitos e princípios que servem como parametricidade, mas, também, esse compromisso institucional de o legislador dever “contas” à sociedade (interesse público, portanto) nas suas atribuições de elaborar atos normativos lato sensu. Essa accountability paramétrico-constitucional é representada também – e esse é um aspecto relevante na nova composição de forças nas relações de Poderes nas democracias contemporâneas – pela obrigação de o Poder Legislativo dizer quais as razões pelas quais elaborou, derogou ou alterou determinada lei. Ou porque se omite em regulamentar determinado tema constitucional.

Há uma umbilical relação conteudística entre a Constituição e os atos a serem aprovados. Isso não quer dizer que o Poder Legislativo (ou o Poder Executivo) não disponha de liberdade de conformação. O que ocorre é que, nesse paradigma, os limites são trazidos para um patamar bem inferior àquilo que representava um constitucionalismo no qual os textos constitucionais tinham a feição meramente política. Como bem diz Canotilho, “ao reagir contra a arraigada ideia (mas inadmissível num Estado democrático-constitucional) da ‘liberdade’ do fim dos atos legislativos, a doutrina constitucional procurou, através de medidas (princípios) jurídico-constitucionais – princípio do excesso, princípio da exigibilidade, princípio da proporcionalidade e princípio da adequação –, alicerçar um controlo jurídico-constitucional da liberdade de conformação do legislador e (mais concretamente no campo da Constituição dirigente) situar constitucionalmente o espaço de prognose legislativa”.²⁶

Prognose: esse é o nome do parâmetro que serve de mecanismo para dar maior coerência e integridade ao ordenamento jurídico (já) no nível legislativo. Por isso, Hommerding indaga se a integridade do direito, terceira via entre o pragmatismo e o convencionalismo (na perspectiva de Dworkin), também é possível na atividade legislativa. E responde afirmativamente, partindo do ponto de que “la integridad política, en el campo de la legislación, aparecerá, así, cuando el legislativo obre según un conjunto único y coherente



O Supremo Tribunal Federal tende a incorporar esse modelo de controle à jurisprudência brasileira, como se percebe no acórdão proferido no julgamento do HC 104410, no qual se enunciou que *“o Tribunal está incumbido de examinar se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais.”*³

de princípios”. Nessa linha de raciocínio, afirma que a integridade é critério que se impõe tanto aos que lidam com o ordenamento posto quanto aos que criam o direito legislando, exigindo que se mantenha a coerência com os princípios. Assim a integridade do legislador é um ideal político e o direito como integridade (à Constituição e seus princípios) ilide a possibilidade de livre conformação do legislador.

³ HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A) TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. 1. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIS. 1.1. Mandatos Constitucionais de Criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7º, X; art. 227, § 4º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresso, tendo em vista os bens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbote), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbote). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 1.2. Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos 3 (três) níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (Evidenzkontrolle); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (Vertretbarkeitskontrolle); c) controle material de intensidade (intensivierten inhaltlichen Kontrolle). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais. 2. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO. PORTE DE ARMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) tipifica o porte de arma como crime de perigo abstrato. De acordo com a lei, constituem crimes as meras condutas de possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo. Nessa espécie de delito, o legislador penal não toma como pressuposto da criminalização a lesão ou o perigo de lesão concreta a determinado bem jurídico. Baseado em dados empíricos, o legislador



Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, em publicação doutrinária, explica que, "(...) no controle abstrato de normas não se procede apenas a um simples contraste entre a disposição do direito ordinário e os princípios constitucionais. Ao revés, também aqui fica evidente que se aprecia a relação entre a lei e o problema que se lhe apresenta em face do parâmetro constitucional. Em outros termos, a aferição dos chamados fatos legislativos constitui parte essencial do chamado controle de constitucionalidade, de modo que a verificação desses fatos relaciona-se íntima e indissociavelmente com a própria competência do Tribunal."⁴

Segundo Ingo Sarlet, "(...) a doutrina brasileira (e, em alguns casos, a própria jurisprudência), em que pese não ser pequena a discussão a respeito, em geral já aceita a ideia de que o princípio da proporcionalidade possui como que em um dupla face, atuando simultaneamente como critério para o controle da legitimidade constitucional de medidas restritivas do âmbito de proteção de direitos fundamentais, bem como para o controle da omissão ou atuação insuficiente do Estado no cumprimento dos seus deveres de proteção.

seleciona grupos ou classes de ações que geralmente levam consigo o indesejado perigo ao bem jurídico. A criação de crimes de perigo abstrato não representa, por si só, comportamento inconstitucional por parte do legislador penal. A tipificação de condutas que geram perigo em abstrato, muitas vezes, acaba sendo a melhor alternativa ou a medida mais eficaz para a proteção de bens jurídico-penais supraindividuais ou de caráter coletivo, como, por exemplo, o meio ambiente, a saúde etc. Portanto, pode o legislador, dentro de suas amplas margens de avaliação e de decisão, definir quais as medidas mais adequadas e necessárias para a efetiva proteção de determinado bem jurídico, o que lhe permite escolher espécies de tipificação próprias de um direito penal preventivo. Apenas a atividade legislativa que, nessa hipótese, transborde os limites da proporcionalidade, poderá ser tachada de inconstitucional. 3. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA. Há, no contexto empírico legitimador da veiculação da norma, aparente lesividade da conduta, porquanto se tutela a segurança pública (art. 6º e 144, CF) e indiretamente a vida, a liberdade, a integridade física e psíquica do indivíduo etc. Há inequívoco interesse público e social na proscrição da conduta. É que a arma de fogo, diferentemente de outros objetos e artefatos (faca, vidro etc.) tem, inerente à sua natureza, a característica da lesividade. A danosidade é intrínseca ao objeto. A questão, portanto, de possíveis injustiças pontuais, de absoluta ausência de significado lesivo deve ser aferida concretamente e não em linha diretiva de ilegitimidade normativa. 4. ORDEM DENEGADA. (STF. HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012)

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de constitucionalidade: hermenêutica constitucional e revisão de fatos e prognoses legislativos pelo órgão judicial. In: Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. Estudos de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva; 2007, p. 471 e segs.



Em suma, desproporção (...) caracterizam violações ao princípio em apreço e, portanto, antijuricidade, no sentido de uma inconstitucionalidade de ação estatal.”⁵

Esse modelo rígido de controle de constitucionalidade de leis se edifica sobre a premissa de que a Constituição entrega aos representantes do povo margens amplas para avaliar as medidas adequadas e necessárias para a efetiva proteção de bens jurídicos relevantes; mas, constatada a incompatibilidade com Constituição das medidas legislativas adotadas – tanto sob o ângulo da proibição de excesso (Übermassverbot), quanto da proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, cabe à Corte exercer o controle sobre a atividade, corrigindo-lhes o alcance.

Portanto, o controle sobre o espectro de proteção permite ao Poder Judiciário investigar se há proporcionalidade na política pública estatal, mais especificamente se ela atende ao dever de proteção constitucionalmente incumbido ao Estado, considerados, sobretudo, o contraste entre fatos legislativos precedentes que animaram a produção da norma e os resultados da aplicação dela, evitando-se, por meio da atuação judicial, incongruência entre a necessidade e a efetividade.

Este caso permite avançar-se nesse modelo de controle sobre as escolhas estatais e investigar se a prognose que animou o ato de efeitos concretos está alinhada ao dever de proteção Estatal aos direitos fundamentais e especialmente vocacionada à ampliação do escopo de amparo determinado pela Constituição.

Se o Poder Judiciário deve exercer o crivo sobre atos legislativos estofados pela legitimidade do voto do conjunto de mandatários eleitos democraticamente, aferindo-lhes a congruência entre a razão prática em que se assentam e os princípios constitucionais, pode também investigar se os atos executivos, inclusive os unipessoais emanados de mandatários eleitos, ostentam premissas de fato compatíveis com o sistema principiológico constitucional tendentes ao alargamento da proteção a bens jurídicos relevantes.

Sua Excelência o Ministro Gilmar Mendes, na decisão proferida na medida cautelar no MS 34070, enunciou que *“nenhum Chefe do Poder Executivo, em qualquer de suas esferas, é dono da condução dos destinos do país; na verdade, ostenta papel de*

⁵ SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. Curso de Direito Constitucional. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2012, p. 338.



simples mandatário da vontade popular, a qual deve ser seguida em consonância com os princípios constitucionais explícitos e implícitos, entre eles a probidade e a moralidade no trato do interesse público 'lato sensu'".⁶

É dizer, a vontade dos representantes dos Poderes Legislativo e Executivo não é por si só suficiente para atribuir-se legitimidade aos atos que emitem – é necessário também apurar se medidas por eles empreendidas, inclusive sob a óptica dos fatos-premissa que as animam, são adequadas e necessárias para a efetiva proteção de bens jurídicos relevantes; para que, diante da eventual incompatibilidade entre a Constituição e as providências por eles empreendidas – tanto sob o ângulo da proibição de excesso, quanto da proibição de proteção deficiente –, o Poder Judiciário possa exercer o controle e lhes retificar o alcance.

Daí porque descabe o argumento de que a discricionariedade característica própria às nomeações para cargos como o de Presidente da Fundação Palmares permitiria escolhas aleatórias movidas pela liberdade maior da direção do Poder Executivo. Essa discricionariedade se dá na seleção de uma entre aquelas pessoas habilitadas a promover a ampliação do escopo de proteção dos direitos fundamentais cuja proteção se incumbiu à Fundação Palmares, porque somente aí é que se tem o alinhamento entre o fato que mobiliza a atuação executiva estatal e o dever de amparo constitucionalmente determinado, e não de qualquer pessoa independentemente do currículo.

Naquela decisão emitida na medida cautelar no MS 34070, Sua Excelência o Ministro Relator enuncia que é esta a linha a separar discricionariedade e arbitrariedade. Afirma que as nomeações dissonantes dos princípios da legalidade e da moralidade devem ser proibidas porque *"(...) a despeito de sua aparência de legalidade, porque, a despeito de estarem, à primeira vista, em conformidade com uma regra, destoam da razão que a justifica, escapam ao princípio e ao interesse que lhe é subjacente. Trata-se simplesmente de garantir coerência valorativa ou justificativa ao sistema jurídico e de apartar, com clareza, discricionariedade de arbitrariedade."*

Aqui a falha na prognose – a identificação de candidato apto a conduzir a Instituição ao aprimoramento da política pública de proteção de bem jurídico caro à Constituição – evoluiu para a edição de ato incongruente com a carga principiológica do

⁶ STF. MS 34070 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 18/03/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22/03/2016 PUBLIC 28/03/2016.



ordenamento e resultou na nomeação de pessoa cujos currículo e histórico o habilitam para, ao revés, causar a indesejável redução do escopo de proteção aos direitos fundamentais.

A Fundação Cultural Palmares é referência na execução das políticas públicas ligadas à valorização da cultura negra ao enfrentamento ao racismo e à promoção da igualdade racial. Ela tem finalidade de promover e preservar a cultura afro-brasileira, por meio do combate ao racismo, da promoção da igualdade, da valorização, difusão e preservação da cultura negra, da promoção da cidadania no exercício dos direitos e garantias individuais e coletivas da população negra em sua diversidade e no reconhecimento e respeito às identidades culturais do povo.

A Instituição se situa no núcleo estatal brasileiro de enfrentamento ao racismo e goza de largo histórico de atuação ativa na defesa da cultura negra que a alçou ao posto de referência pública para o Movimento Negro e para as comunidades quilombolas na luta pelo direito constitucional à igualdade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 186 identificou o sentido da norma constitucional vocacionada ao enfrentamento ao racismo, consignando que há na Constituição um dever de igualação, uma ordem para que se empreenda um *"processo dinâmico de fazer com que aqueles que não adquiriram ainda condição de igualdade de oportunidades para ser igualmente livres possam vir a adquirir essas condições"*⁷, bem como que *"(...) os negros (considerados os pretos e o pardos) apresentam uma condição social e histórica específica que os afasta das mesmas oportunidades que indivíduos tidos por brancos na sociedade brasileira"* a impor *"(...)*

⁷ Quanto à igualdade e à igualação, a Constituição brasileira de 1988 produziu, a meu ver, significativa diferença em relação aos outros textos constitucionais, porque não apenas reforçou o que já havia desde a Carta de 1824 – que falava na igualdade, apesar de termos sido o último povo deste continente a acabar com a escravidão, mas existia, ali, a referência ao princípio da igualdade formal –, mas partiu da compreensão de a igualdade ser processo dinâmico, por isso a igualação, com a consciência de a igualdade ser estática, garantia daquele que já se igualou. Já a igualação é o processo dinâmico de fazer com que aqueles que não adquiriram ainda condição de igualdade de oportunidades para ser igualmente livres possam vir a adquirir essas condições. Surgem nesse contexto as políticas chamadas compensatórias. (STF. ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)



intervenção do Estado para corrigir esse desvio social e histórico gerador de desigualdade e, portanto, de separação concreta na sociedade brasileira.”⁸

Há na Constituição, portanto, uma vontade específica dirigida à promoção da igualdade e, por força da Lei nº 7668/88 e do Decreto nº 6853/2009, cabe à Fundação Palmares contribuir para a concretização desse vetor constitucional.

Registre-se que no julgamento da ADPF 186 a Fundação Cultural Palmares “defendeu as ações afirmativas destinadas a reservar vagas nas universidades públicas. Lembrou que, a partir de 2010, os afrodescendentes, quais sejam, os autodeclarados negros e os pardos, passaram a formar a maioria da população no País. De acordo ele, a redução das discriminações que ainda pesam sobre os negros contribuirá para consolidar a democracia brasileira.”⁹

Ante esse quadro, a nomeação de Sérgio de Camargo, cujos currículo e histórico o habilitam exclusivamente para causar a deletéria redução da proteção ao direito à igualação dos negros, desafia a própria Constituição Federal, no que abre flanco permissivo à implementação de políticas públicas voltadas à desconstrução dos avanços historicamente alcançados pela sociedade brasileira, consideradas especialmente as atribuições da presidência da Fundação Cultural Palmares previstas no artigo 18, III, do

⁸ Essa é a questão que ora se apresenta: os negros (considerados os pretos e o pardos) apresentam uma condição social e histórica específica que os afasta das mesmas oportunidades que indivíduos tidos por brancos na sociedade brasileira? Se a resposta for afirmativa, sem dúvida é devida a intervenção do Estado para corrigir esse desvio social e histórico gerador de desigualdade e, portanto, de separação concreta na sociedade brasileira. Se não, a intervenção estatal, por qualquer uma de suas possíveis formas de manifestação, reveste-se de inconstitucionalidade, ausente desequilíbrio concreto a corrigir. Ora, por todas as manifestações nas audiências públicas realizadas, nos memoriais entregues e nas sustentações orais de ambas as correntes - e ainda pelo meu próprio olhar, Sr. Presidente, sobre a realidade brasileira-, minha convicção é de que afirmativa a resposta. (STF. ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)

⁹ Luiz Felipe de Alencastro, representante da Fundação Cultural Palmares, defendeu as ações afirmativas destinadas a reservar vagas nas universidades públicas. Lembrou que, a partir de 2010, os afrodescendentes, quais sejam, os autodeclarados negros e os pardos, passaram a formar a maioria da população no País. De acordo ele, a redução das discriminações que ainda pesam sobre os negros contribuirá para consolidar a democracia brasileira. Além disso, recordou que a comunidade universitária e científica se beneficia com a presença dos estudantes cotistas. (STF. ADPF 186, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 17-10-2014 PUBLIC 20-10-2014)



Decreto 6853/2009¹⁰ – planejar, coordenar, supervisionar, orientar e controlar as atividades da FCP, em obediência às suas finalidades.

E aqui não se cogita de bravatas empolgadas pelo ambiente virtual ou de singulares excessos nas manifestações em redes sociais, como consignado na decisão agravada; ao contrário, Sérgio de Camargo ostenta um ethos singular estruturado sobre a sistemática defesa negacionista do racismo e o discurso estofado pelas ideias de que escravidão foi "benéfica para os descendentes", de que não há "racismo real", e de que o "movimento negro" deve ser extinto.

O Nexo Jornal teve o cuidado de compilar algumas dessas falas e o resultado é impressionante. O potencial presidente da Fundação Cultural Palmares fala em "racismo nutella", "negrada", "escravidão benéfica" para os descendentes porque vivem melhor do que se houvessem permanecido na África, extinção do movimento negro, revogação do Dia da Consciência Negra, Zumbi dos Palmares como um falso herói, exílio de artistas brasileiros negros na África.¹¹

¹⁰ Art. 18. Ao Presidente incumbe: I - representar a FCP; II - implementar o plano de ação da FCP e as demais decisões da Diretoria e do Conselho Curador; III - planejar, coordenar, supervisionar, orientar e controlar as atividades da FCP, em obediência às suas finalidades; IV - presidir as reuniões da Diretoria; e V - atender às necessidades urgentes e inadiáveis da gestão da FCP, inclusive as que dependam da decisão do Conselho Curador e da Diretoria, as quais poderão ser aprovadas ad referendum desses órgãos colegiados.

¹¹ A nomeação do jornalista Sérgio Nascimento de Camargo para a presidência da Fundação Cultural Palmares, na quarta-feira (27), foi repudiada pela comunidade negra. Em protesto, manifestantes chegaram a invadir na sexta-feira (29) o prédio da instituição, em Brasília. A fundação foi criada em 1988 para promover e preservar a cultura negra no país, com ações de inclusão e sustentabilidade das comunidades remanescentes de quilombos, por exemplo. Ela está submetida à Secretaria Especial de Cultura, comandada por Roberto Alvim. Filho de Oswaldo de Camargo, especialista em literatura negra e militante do movimento negro, o novo presidente da Fundação Palmares já publicou em redes sociais que o racismo não existe no Brasil". Ele se identifica como "negro de direita", "contrário ao vitimismo e ao politicamente correto". Camargo também se manifesta contra as cotas raciais e favorável à perseguição ocorrida durante a ditadura militar. Chama a cantora Petra Gil e a atriz Camila Pitanga de "ladras racistas" por se identificarem como negras (e terem peles mais claras). Afirma ainda que a vereadora do PSOL Marielle Franco, assassinada em março de 2018, de ser esquecida. Link para matéria: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/12/01/Funda%C3%A7%C3%A3o-Palmares-a-nega%C3%A7%C3%A3o-do-racismo-e-o-discurso-de-Bolsonaro> © 2020 | Todos os direitos deste material são reservados ao NEXO JORNAL LTDA., conforme a Lei nº 9.610/98. A sua publicação, redistribuição, transmissão e reescrita sem autorização prévia é proibida.



Ainda segundo Sérgio de Camargo¹²:

“Esse feriado [o Dia da Consciência Negra] precisa ser abolido nacionalmente por decreto presidencial!”

Publicação no dia 20 de novembro

‘Zumbi dos Palmares escravizava negros, executava adversários políticos e raptava mulheres. No Brasil de hoje Zumbi seria um bandido ou defensor de bandido’

Publicação no dia 6 de novembro”

‘Choradeira chatíssima de terroristas e bandidos comunistas que atacaram o povo e o Estado durante o regime militar e receberam o merecido tratamento. Não são vítimas’

Publicação no dia 31 de outubro, que se refere a reportagem sobre vítimas de repressão e tortura na ditadura durante o AI-5

‘Cotas para negros precisam acabar! Além de estimular a fraude racial, ignoram o mérito, desrespeitam o princípio da igualdade, geram ressentimento e alimentam o racismo. Devem ser substituídas por cotas sociais’

Publicação no dia 31 de outubro

‘O Brasil tem racismo nutella. Racismo real existe nos EUA. A negrada daqui reclama porque é imbecil e desinformada pela esquerda’

Publicação no dia 15 de setembro

‘A escravidão foi terrível, mas benéfica para os descendentes. Negros do Brasil vivem melhor que os negros da África’

¹² <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/12/01/Funda%C3%A7%C3%A3o-Palmares-a-nega%C3%A7%C3%A3o-do-racismo-e-o-discurso-de-Bolsonaro> © 2020 | Todos os direitos deste material são reservados ao NEXO JORNAL LTDA., conforme a Lei nº 9.610/98.



Publicação no dia 27 de agosto

'Não existe pacto de solidariedade entre pretos. Nenhum preto é meu 'irmãozinho de cor'. Se é bandido, cadeia ou vala!'

Publicação no dia 23 de agosto

'Não há salvação para o movimento negro. Precisa ser extinto! Fortalecê-lo é fortalecer a esquerda'

Publicação no dia 16 de agosto"

Tudo são exemplos sinistros do que conforma o pensamento do nomeado e indica um pleno desalinhamento entre aptidões que ele ostenta e o dever de igualação imposto pela Constituição Federal ao Poder Público e incumbido, no ponto, à Fundação Cultural Palmares, a revelar que a falha na prognose desencadeou a edição de ato incongruente com a carga principiológica do ordenamento e deve, por isso, ensejar a manutenção da ordem judicial impeditiva da nomeação de Sérgio Nascimento de Camargo para a presidência da Instituição.

4. O desvio de finalidade

Também sob o ângulo da teoria dos ilícitos atípicos, que engloba o abuso de direito, a fraude à lei e o desvio de finalidade – aquelas ações que, prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas –¹³, tem-se o acerto da decisão liminar que impediu a nomeação de Sérgio de Camargo.

No desvio de finalidade, particularmente, o que se verifica é a prática de conduta em aparente conformidade com a regra de competência que confere poder a determinada autoridade, mas que, alfim, evolui para resultados absolutamente dissociados do mandamento constitucional, a revelar, portanto, a ilicitude dela.

Aqui, o Ministro Chefe da Casa Civil praticou conduta que, à primeira vista, estaria em conformidade com a atribuição que lhe confere o artigo 4º do Decreto

¹³ ATIENZA, Manuel; MANERO, Juan Rui. *Ilícitos Atípicos*. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2006, p. 12.



9794/2019¹⁴ – nomear ocupante de cargo em comissão nível DAS 6 no âmbito da administração pública fundacional –; mas, ao fazê-lo, produziu resultado concreto de todo incompatível com a ordem constitucional em vigor: posicionar na direção da instituição pública incumbida de *“implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro”*¹⁵ indivíduo cujo ethos se edifica sobre a sistemática defesa negacionista do racismo.

Nesse contexto, resulta evidente a nulidade da nomeação de Sérgio de Camargo para a Presidência da Fundação Palmares, porque se tem aí finalidade desviante do daquela exigida pela Constituição Federal para a proteção do direito fundamental à igualdade.

5. O comprometimento com a finalidade da função como valor constitucionalmente protegido.

O direito posto, considerado em sua integridade, revela constante preocupação em garantir a filiação de quem se presta a participar da vida pública aos valores elevados pelo ordenamento jurídico à condição de finalidade dessa mesma vida pública.

No que concerne à atividade político-partidária, por exemplo, campo dos mais sensíveis em uma democracia plural como a nossa, a lei dos partidos políticos, traduzindo a intenção da Constituição, condiciona a criação e movimentação de partido ao compromisso com “soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e

¹⁴ Art. 4º Fica delegada competência ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República para nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão e designar e dispensar os ocupantes de funções de confiança no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional quando se tratar de cargo ou função de nível equivalente a 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

¹⁵ Art. 2º A FCP, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei no 7.668, de 1988, tem por finalidade promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira e exercer, no que couber, as responsabilidades contidas no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, regulamentado pelo Decreto no 4.887, de 20 de novembro de 2003, com competência para: (...) III - implementar políticas públicas que visem dinamizar a participação dos afro-descendentes no processo de desenvolvimento sócio-cultural brasileiro;



os direitos fundamentais da pessoa humana” (art. 2º da lei 9.096/1995; art. 17 da Constituição).

Nem todo ajuntamento em torno de uma meta poderá resultar num partido político, pois se contrariar qualquer das escolhas constitucionais referidas no mencionado dispositivo de lei, existirá óbice intransponível a tal caracterização, se acaso pleiteada. Essa vedação à plena e irrestrita partidarização atende ao princípio da continuidade do Estado enunciado pela doutrina portuguesa, sendo o conteúdo deste o reconhecimento constitucional, visto ser um princípio implícito na constituição, do dever imposto a todas as estruturas, públicas e privadas de interesse público, respeitarem os ideais que definem o tipo de institucionalidade vigente.

O exemplo dos partidos é relevante para a compreensão do caso deste processo porque permite entender que (1) o comprometimento com à finalidade da função ou atividade permeia a própria noção da legalidade relacionada ao seu desempenho desde o mais alto plano normativo; (2) o Poder Judiciário, quando provocado, deve garantir a perenidade da função ou atividade que corre o risco de desaparecer ou ser deturpada por conta de expressa manifestação de discordância acerca de seus mais fundamentais objetivos pela pessoa que delas deveria se ocupar.

Também na Lei das Estatais transparece ser direito positivo a exigência de uma afinidade mínima entre os candidatos a administradores de empresas públicas e sociedades de economias mistas e a finalidade destas. *“Pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora”* da estatal ou com a estatal em sim são impedidos de administrá-las (lei 13.303/2017, art. 17, § 2º, V).

Essa vedação tem sua contrapartida lógica no comando do art. 23 da mesma lei: *“é condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados”*. Ou seja, o dirigente da estatal não pode estar em conflito com a empresa ou sociedade que dirige porque de outra forma arriscaria as metas e resultados que constituem a própria razão de ser da estatal.



O exemplo das estatais faz mais fácil compreender que a finalidade, o objetivo da estrutura a ser dirigida não é notadamente relevante para a aferição da legalidade da indicação do dirigente.

O compromisso do nomeado com a finalidade da função é, não pode haver dúvida, princípio estruturante do direito naquilo que toca a admissão de pessoal ao serviço público. Apenas a maneira como esse princípio se faz regra varia.

No caso das estatais, como visto, a regra foi construída, por um lado, como vedação e, por outro, dever de assumir metas e resultados. No da Fundação Cultural Palmares, enunciando seus objetivos (lei 7.668/1988, art. 2º; decreto 6.853/2018, art. 2º) que, por derivação lógica, devem ser também os objetivos de seus dirigentes.

Portanto, a legalidade de toda e qualquer nomeação para a presidência da Fundação Cultural Palmares abarca a aferição de vínculo entre a finalidade para a qual a ela foi instituída e a pessoa que a presidirá. E, ainda que na maior parte das vezes uma verificação *a priori* não tenha como ser levada a cabo, nas poucas em que for viável, não pode o executivo federal esquivar-se de fazê-lo.

É exatamente o que se passa no caso concreto: pessoa que, exercendo a liberdade de pensamento e o direito de expressar o que pensa, põe-se, pelas razões que julga corretas, em rota de colisão com os mais básicos propósitos da Fundação Cultural Palmares não pode ser nomeada para a presidir. E sendo, cabe ao Poder Judiciário, mediante provocação, corrigir o desvio restaurando a legalidade.

O direito de expressar opinião é valioso e como tal deve ser tratado, sendo absolutamente inadmissível reduzi-lo a um nada inconsequente. Por isso mesmo o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal estabelece como regra deontológica que *"a função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional"* (capítulo I, seção I, VI).

Assim, afirmar, como se fez na decisão agravada, não ser desvio de finalidade a nomeação de pessoa com discurso consistente e coerente contrário a tudo aquilo a que deverá se dedicar como presidente da Palmares consiste grave violação à



integridade do ordenamento jurídico, razão pela qual é imperioso restituir força à liminar por meio da qual se suspendeu a nomeação de Sérgio Nascimento de Camargo.

6. Conclusão

Ante o exposto, requer seja provido o agravo interno para que, reformando-se a decisão monocrática, seja indeferido o pedido de suspensão dos efeitos de decisão liminar proferida na Ação Popular n. 0802019-41.2019.4.05.8103, em trâmite perante a 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, e mantido o impedimento à nomeação de Sérgio Nascimento de Camargo para a presidência da Fundação Cultural Palmares.

Brasília, 18 de fevereiro de 2020.

Antonio de Maia e Pádua
Defensor Público Federal
Coordenador dos Ofícios Superiores Cíveis

Bruno Vinícius Batista Arruda
Defensor Público Federal
2º Ofício Superior Cível

Edson Rodrigues Marques
Defensor Público Federal
7º Ofício Superior Cível

Holden Macedo da Silva
Defensor Público Federal
1º Ofício Superior Cível

Rita Cristina de Oliveira
Defensora Pública Federal
Coordenadora do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais



Yuri Michael Pereira Costa
Defensor Público Federal
Integrante do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais

Charlene da Silva Borges
Defensor Público Federal
Integrante do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais

Fred Oliveira Silveira
Defensor Público Federal
Integrante do Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais

Alexandre Mendes Lima de Oliveira
Defensor Público Federal
1º Ofício Cível no Distrito Federal





DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA NO DISTRITO FEDERAL/DF
SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

PETIÇÃO

MERITÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

Proc. n. 0802019-41.2019.4.05.8103

PAJ n. 2019/001-08752

WALDICEIA DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA, brasileira, professora aposentada, portadora da Cédula de Identidade n. 385795 COMAERDF e do CPF n. 549.739.377-0, residente e domiciliada na SMPW Quadra 25, Conjunto J, 04, Lote 10, Casa G, CEP n. 70.745-504, Park Way, Distrito Federal;

ANNA LUCIA FLORISBELA DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade n. 040380412 SSP/RJ e do CPF n. 354.221.067-68, residente e domiciliada na SMLN MI 13, Condomínio Porto Seguro, Casa 13-C, CEP 71.540.-135, Lago Norte, Brasília-DF;

ANTONIA PADUA DE PAULA E SILVA, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade n. 756071 SSP/DF e do CPF n. 261.079.021-04, residente e domiciliada na Quadra n. 48, Lote n. 12, Condomínio Morada da Serra, CEP n. 73080-260, Sobradinho, Distrito Federal;

ARTUR ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n. 2036485 SSP/DF e do CPF n. 709.296.611-68, residente e domiciliado na Rua n. 9 norte, Edifício Iluminato, Bloco "A", apto 503, CEP n. 71.908-540, Águas Claras, Distrito Federal;

BEETHOVEN NASCIMENTO DE ANDRADE, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n. 20143843 SSP/DF e do CPF n. 956.484.021-04, residente e domiciliado na Rua n. 04, Chácara n. 10, Casa n. 34, CEP n. 72001-265, Vicente Pires, Distrito Federal;

CATARINA LOIOLA PEREIRA SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade n. 3799872 SSP/DF e do CPF n. 074.725.721-36, residente e domiciliada na QNP n. 18, Conjunto J, Casa n. 24, CEP n. 72231-810, Ceilândia, Distrito Federal;

CECILIA MARIA LULI, brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade n. 1182643 SSP/DF e do CPF n. 235.306.421-34, residente e domiciliada na Rua n. 12 Sul, Lote n. 5/8, Bloco "A", apto n. 902, CEP n. 71939-000, Águas Claras, Distrito Federal;

EMILIANE GUEDES SARAIVA NEVES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade n. 2160565 SSP/DF e do CPF n. 010.111.451-78, residente e domiciliada na SQN n. 410, Bloco "L", apto n. 207, CEP n. 70865-120, Brasília-DF;

IZAIAS VIANA PIMENTEL, brasileiro, casado, portadora da Cédula de Identidade n. 2302297 SSP/DF e do CPF n. 437.134.917-04, residente e domiciliado na QI n. 31, Bloco n. 07, apto n. 401, CEP n. 71065-310, Guará II, Distrito Federal;

JOSEFINA SERRA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade n. 780093 SSP/DF e do CPF n. 296.754.481-72, residente e domiciliada na QI n. 11, Bloco "H", apto n. 106, Guará, Distrito Federal;

LETÍCIA CIRQUEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade n. 2571700 SSP/DF e do CPF n. 024.937.471-43, residente e domiciliada na Quadra n. 08, Conjunto n. 02, Casa n. 01, CEP n. 71256-610, Estrutural, Distrito Federal;

MANOEL FRANCISCO DUQUE DE SOUSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade n. 2301703 SSP/DF e do CPF n. 716.241.983-68, residente e domiciliado na QN n. 118, Conjunto n. 01, Bloco "E", apto n. 304, CEP n. 72302-851, Samambaia, Distrito Federal;

PABLO FEITOSA NUNES AMORIM, brasileiro, união estável, portador da Cédula de Identidade n. 3882331 SSP/PE e do CPF n. 818.675.064-91, residente e domiciliado na SQN n. 403, Bloco "E", apto n. 306, CEP n. 70835-050, Asa Norte, Brasília-DF;

RENATA PARREIRA PEIXOTO, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade n. 1143813 SSP/DF e do CPF n. 473.535.971-00, residente e domiciliada na SQS 405, Bloco "Q", apto n. 208, CEP n. 70239-170, Brasília-DF;

TERENCE DE LIMA GONÇALVES, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade n. 1484053 SSP/DF e do CPF n. 619.512.421-49, residente e domiciliada na SHIS QI n. 23, Conjunto n. 06, Casa n. 12, CEP 71660-060, Lago Sul, Brasília-DF;

WALDECIR COSTA DE MELLO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade n. 063784060 SSP/DF e do CPF n. 605.081.407-49, residente e domiciliado no Residencial Novo Oriente, Rua "A", Casa n. 21 A, Sobradinho, Distrito Federal;

WILSON BARBOZA DA SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade n. 288386 SSP/DF e do CPF n. 399.736.387-00, residente e domiciliada na SMPW Quadra n. 25, Conjunto n. 04, Lote n. 10, Casa "G", Park Way, Distrito Federal; todos sob a assistência jurídica gratuita prestada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei n. 4.717/65 (Lei da Ação Popular), requerer

HABILITAÇÃO COMO LITISCONSORTES ATIVOS NA AÇÃO POPULAR

em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Primeiramente, os requerentes solicitam o deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por não possuírem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e das respectivas famílias, conforme declarações de hipossuficiência que ora seguem anexas.

II - SÍNTESE FÁTICA

No dia 27 de novembro, foi publicada a nomeação do novo Presidente da Fundação Cultural Palmares, o Sr. SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO, assinada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil substituto FERNANDO WANDSCHEER DE MOURA ALVES.

Criada em 1988, a Fundação Cultural Palmares é uma instituição pública, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, que tem a finalidade de promover e preservar a cultura afro-brasileira. A Fundação Cultural Palmares formula e implanta políticas públicas que potencializam a participação da população negra brasileira nos processos de desenvolvimento do País, preocupada com a igualdade racial e com a valorização das manifestações de matriz africana.

Resultado da luta do Movimento Negro brasileiro por políticas de promoção da igualdade racial, a Fundação Cultural Palmares foi o primeiro órgão federal criado para promover a preservação, a proteção e a disseminação da cultura negra.

Historicamente, a Fundação Cultural Palmares teve entre seus valores fundamentais o comprometimento com o combate ao racismo, a promoção da igualdade, a valorização, difusão e preservação da cultura negra, a promoção da cidadania no exercício dos direitos e garantias individuais e coletivas da população negra em suas manifestações culturais e a promoção da diversidade no reconhecimento e respeito às identidades culturais do povo brasileiro.

A Fundação Cultural Palmares tornou-se referência nacional e internacional na formulação e execução de políticas públicas da cultura negra, atuando para promover a inclusão social da população afro-brasileira, daí sua importância para a promoção de políticas de enfrentamento ao racismo e de promoção da igualdade racial (fonte: <https://www.geledes.org.br/hoje-na-historia-1988-a-lei-n-7668-cria-a-fundacao-cultural-palmares/>).

Diante do histórico e da importância da referida Fundação, a nomeação do Senhor SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO para presidi-la, mostra-se absolutamente antijurídica e contrária ao interesse público, uma vez que sua trajetória, historicamente, é radicalmente contrária aos interesses que a Fundação busca defender.

Conforme amplamente divulgado pela imprensa, o novo Presidente da Fundação Cultural Palmares é jornalista e militante de direita, marcado por atacar o Movimento Negro brasileiro, suas bandeiras e lideranças.

Entre as afirmações do novo Presidente da Fundação Cultural Palmares abertamente atentatórias contra o objeto e finalidade da instituição estão aquelas nas quais afirma que não existe “racismo real”, que a escravidão foi “benéfica para os descendentes” e a defesa da extinção do “movimento negro” (fonte: <https://oglobo.globo.com/cultura/novo-presidente-da-fundacao-palmares-nega-existencia-de-racismopede-fim-do-movimento-negro-24104072>).

Nas suas redes sociais, o escolhido para defender o órgão de promoção da igualdade racial já defendeu o fim do feriado da consciência negra e distribuiu uma série de ofensas a personalidades negras, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

De acordo com matéria publicada no jornal O’Globo:

“Racismo ‘Nutella’

No dia 15 de setembro, Camargo publicou que no Brasil existe um racismo “nutella”, ao contrário dos Estados Unidos, onde existiria um racismo “real”. “A negrada daqui reclama porque é imbecil e desinformada pela esquerda”, disse. Em 27 de agosto, havia escrito que a escravidão foi “terrível, mas benéfica para os descendentes” porque negros viveriam em condições melhores no Brasil do que na África.

Fim do movimento negro

No dia 16 do mesmo mês, afirmou que o movimento negro precisa ser “extinto” porque “não há salvação”. Em outra ocasião, escreveu que “merece estátua, medalha e retrato em cédula o primeiro branco que meter um preto militante na cadeia por crime de racismo”. Também já disse sentir “vergonha e asco da negrada militante”.

Críticas a Zumbi dos Palmares

O Dia da Consciência Negra é um dos alvos preferenciais do novo presidente da Palmares. Ele defendeu a extinção do feriado por decreto, porque ele causaria “incalculáveis perdas à economia do país” ao homenagear quem ele chamou de um “um falso herói dos negros”, Zumbi dos Palmares — que dá nome à fundação que ele agora preside. Também já afirmou que o feriado foi feito sob medida para o “preto babaca” que é um “idiota útil a serviço da pauta ideológica progressista”.

Ofensas a personalidades negras

A lista de personalidades negras atacada por Camargo é grande. Ele disse ser favorável a que “alguns pretos sejam levados à força para a África”, e cita Lázaro Ramos e Taís Araújo (classificada de “rainha do vitimismo”) como exemplo. “Sugiro o Congo como destino. E que fiquem por lá!”, disse. O sambista Martinho da Vila é outro que deveria “ser mandado para o Congo”, por ser um “vagabundo”. Marielle Franco, vereadora do Rio de Janeiro assassinada a tiros, “não era negra” e era um “exemplo do que os negros não devem ser”.

Angela Davis, uma das principais expoentes do feminismo negro, foi chamada de “baranga” e “mocreia”. A cantora Preta Gil e a atriz Camila Pitanga foram chamadas de “ladras racistas” por, segundo ele, se dizerem negras “para faturar politicamente e fazer discurso vitimista”. Os músicos Gilberto Gil, Leci Brandão, Mano Brown, Emicida e os deputados federais Talíria Petrone e David Miranda (ambos do PSOL-RJ) foram todos chamados de “parasitas da raça negra no Brasil”.

Críticas ao funk

Além disso, o jornalista chamou a “macumba” — termo pejorativo utilizado para se referir a religiões de matriz africana — e o “funk carioca” de “desgraças do mundo” e disse que o hip-hop faz “apologia da maconha e do crime”. Para ele, uma mulher negra que seja “feminista, lulista e afromimizenta não pode

reclamar da ‘solidão da mulher negra’”, porque “ninguém é louco de encarar”.”

(Fonte: <https://oglobo.globo.com/cultura/novo-presidente-da-fundacao-palmares-nega-existencia-de-racismopede-fim-do-movimento-negro-24104072>)

Fundação Palmares não deve dar suporte ao Dia da Consciência Negra

Nomeado para o comando da Fundação Palmares, o jornalista Sérgio Camargo defendeu nesta terça-feira (10) o fim do Dia da Consciência Negra e disse que o órgão responsável por promover a cultura de matriz africana no país não apoiará a data comemorativa.

(Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/12/nomeado-para-fundacao-palmares-diz-que-orgao-nao-deve-dar-suporte-ao-dia-da-consciencia-negra.shtml>)

Diante de tais posicionamentos, resta evidente a incompatibilidade entre a trajetória e os valores do senhor Sérgio Nascimento de Camargo e aqueles valores que a lei determina que devem ser perseguidos pela Fundação Cultural Palmares.

Tal incompatibilidade torna evidente que a referida nomeação tem como objetivo frustrar, não apenas a persecução dos objetivos legalmente atribuídos à Fundação, como o cumprimento do dever de enfrentamento do racismo institucional e estrutural e de promoção da igualdade racial expressamente abrigados na Constituição, o que configura claro desvio de finalidade.

Nesse sentido, foi proposta a Ação Popular n. **0802019-41.2019.4.05.8103, distribuída** a 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, tendo sido deferida a tutela de urgência para suspender os efeitos da nomeação do senhor Sérgio Nascimento de Camargo para o cargo de Presidente da Fundação Cultural Palmares.

III - DA POSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO ULTERIOR DE CIDADÃOS NO POLO ATIVO DA AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO JUÍZO NATURAL. PRECEDENTE DO STJ.

O art. 6º, parágrafo 5º da Lei n. 4717/65 (Lei da Ação Popular) dispõe que "**É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular**", sendo, pois, caso expresso de possibilidade de litisconsórcio facultativo ativo ulterior, sem que se possa falar em violação ao princípio do juiz natural, sendo a habilitação como litisconsortes em ação popular que já tramita medida de economia processual, comparável a outra opção (ajuizamento de ação popular com distribuição ao mesmo juízo por prevenção).

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO ULTERIOR. LEI 4.717/65. PREVISÃO EXPRESSA DE HABILITAÇÃO DE QUALQUER CIDADÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA.

1. A inclusão de litisconsorte ativo facultativo, após a distribuição da ação judicial, configura desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República de 1988), praxe que é coibida pela norma inserta no inciso II, do artigo 253, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.280/2006), segundo o qual as causas de qualquer natureza distribuir-se-ão por dependência quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (Precedentes do STJ: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008; e AgRg no MS

615/DF, Rel. Ministro Bueno de Souza, Corte Especial, julgado em 13.06.1991, DJ 16.03.1992).

2. Entrementes, a Lei 4.717/65 (que regulamenta a Ação Popular) faculta a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação (artigo 6º, § 5º), culminando em hipótese expressa de litisconsórcio ativo facultativo ulterior.

3. In casu, os requerentes, após o julgamento, pela Primeira Turma, do recurso especial interposto pela Municipalidade, formularam o pedido de habilitação, como litisconsortes ativos, na ação popular, cuja sentença de procedência parcial foi confirmada pelo Tribunal de origem, tendo sido declarada a nulidade do Decreto Municipal 62/2003, que viabilizou a cobrança de "Taxa de Iluminação Pública", ao fixar sua base de cálculo e alíquota.

4. Consequentemente, não se vislumbra óbice legal à habilitação de qualquer cidadão como litisconsorte ativo na presente ação popular, por força do disposto no artigo 6º, § 5º, da Lei 4.717/65, cuja ulterioridade decorre de interpretação lógica.

5. Outrossim, é certo que o ingresso dos requerentes na ação popular não enseja desrespeito à garantia constitucional do Juiz Natural.

6. Agravo regimental desprovido." (grifo nosso)

(AgRg no REsp 776848 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJe 03/08/2010)

Os requerentes são cidadãos na acepção jurídica do termo (cópia dos títulos eleitorais em anexo). Sua admissão como litisconsortes ativos no bojo da referida Ação Popular não ocasionará qualquer tumulto processual e tampouco retardará a marcha processual, considerando que todos estão patrocinados por uma única instituição - a Defensoria Pública da União -, a qual será intimada para a prática de demais atos processuais em nome dos patrocinados, recebendo o processo no estado em que se encontra, de modo que a intervenção de todos se dará sempre em manifestação conjunta, quando for o caso.

IV - DA ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA AÇÃO POPULAR PARA COMBATER ATO LESIVO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ORIENTAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL PARA O PATRIMÔNIO PÚBLICO . PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

Conforme art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, "**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência**".

A simples demonstração de ofensa à moralidade administrativa é suficiente para acolhimento da pretensão de anulação de ato administrativo. Para o autor, podem existir atos que, em que pese a aparente legalidade formal, são imorais, e, portanto, devem ser controlados judicialmente, segundo precisa lição de Rodolfo de Carvalho Mancuso (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente. 7ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 117).

No mesmo sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

[...] por isso, advogamos o entendimento de que **o tradicional pressuposto da lesividade, tido como aquele causador de dano efetivo ou presumido ao patrimônio público, restou bastante mitigado diante do novo texto constitucional na medida em que guarda maior adequação à tutela do patrimônio econômico. Quando a Constituição se refere a atos lesivos à moralidade administrativa, deve entender-se que a ação é cabível pelo simples fato de ofender esse princípio, independentemente de haver ou não efetiva lesão patrimonial.** (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016., p. 23)

Justiça:

É nessa linha de raciocínio o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO. PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

(...)

13. Não encontra abrigo na interpretação que vem realizando a Suprema Corte, na matéria, o entendimento firmado no acórdão paradigma, de que o conceito de ato lesivo sufragado pela Constituição Federal no inciso LXXIII do art. 5º ("qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"), bem como pela Lei da Ação Popular (4.717/1965), apenas estaria compreendido nos casos em que houver lesão ao erário de conteúdo econômico-financeiro.

14. O STF editou o Tema 836 da sua jurisprudência afirmando: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.". Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do STF: AI 745203/ SP. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 23/6/2015. Órgão Julgador: Primeira Turma; AI 561622/ SP. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento: 14/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 170768/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 26/3/1999. Órgão Julgador: Primeira Turma.

15. Não se desconhece a existência de precedente do STJ que entende "imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes" (REsp 1.447.237/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2015).

16. Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504. 797/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.378.477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.071.138/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013; REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; REsp 1.203.749/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 1.127.483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.096.020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007, p. 437. DANO IN RE IPSA 17. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano in re ipsa, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. A propósito: AgInt nos EREsp

1.512.393/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; REsp 1.732.761/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018. CONCLUSÃO 18. Embargos de Divergência conhecidos e não providos." (grifo nosso)

(STJ, EREsp 1192563 / SP, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Herman Benjamin, por maioria, DJe 01/08/2019)

Na mesma linha firmou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme edição do Tema 836 da sua jurisprudência, segundo o qual "**Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe**". Vide ementa do respectivo Recurso Extraordinário julgado pelo rito dos recursos repetitivos:

Direito Constitucional e Processual Civil. **Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade.** Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.

1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico.

3. Agravo e recurso extraordinário providos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (grifo nosso)

(STF, ARE 824.781, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Dias Toffoli. DJe de 9/10/2015)

Portanto, mostra-se juridicamente adequada a via da ação popular para combater o ato lesivo à moralidade administrativa e aos princípios institucionais que orientam a Administração Pública, mais especificamente a Fundação Cultural Palmares.

V - DO MÉRITO. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a igualdade como garantia fundamental e elevou a prática do racismo a crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, conforme expressamente previsto em seu art. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Decorre da referida garantia constitucional o reconhecimento do racismo estrutural existente na sociedade brasileira, especialmente em relação à população negra, como legado de mais de três séculos de escravização do povo africano e afrodescendente, com intensa atividade de tráfico negro, que forjaram a formação social e estatal baseada na exploração econômica da força de trabalho do povo negro, mediante violências brutais, torturas e assassinatos.

A garantia constitucional pressupõe o dever do Estado brasileiro de reduzir os efeitos perversos de seu passado escravocrata, por meio da implementação de políticas públicas que busquem diminuir a desigualdade racial e promover a reparação histórica cultural que reconheça a contribuição do povo africano e afrodescendente para a formação nacional.

Trata-se de entendimento amplamente debatido e pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme podemos depreender do Acórdão proferido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Constitucional nº 186, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, quando se debateu a constitucionalidade da política de cotas para negros nas universidades:

“EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares.

II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade.

III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa.

IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. (...)” (grifo nosso)

(Fonte: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-adpf-186-cotas-raciais.pdf>)

O tema foi novamente abordado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 41, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, quando a Corte Suprema reafirmou:

“Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. Procedência do

pedido. 1. É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. **Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.** 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. (...)”(grifo nosso)

Dessa forma, a mais alta Corte do país consolidou entendimento no sentido de reconhecer a existência do racismo institucional e estrutural no Brasil. Da mesma forma, consolidou que cumpre ao Estado promover políticas públicas para seu enfrentamento, exatamente como prevê a norma ao estabelecer os objetivos e atribuições da Fundação Cultural Palmares.

De acordo com a Lei nº 7.668/1988:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Fundação Cultural Palmares - FCP, vinculada ao Ministério da Cultura, com sede e foro no distrito Federal, **com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira.**

Art. 2º A Fundação Cultural Palmares - FCP poderá atuar, em todo o território nacional, diretamente ou mediante convênios ou contrato com Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, **cabendo-lhe:**

I - promover e apoiar eventos relacionados com os seus objetivos, inclusive visando à interação cultural, social, econômica e política do negro no contexto social do país ;

II - promover e apoiar o intercâmbio com outros países e com entidades internacionais, através do Ministério das Relações Exteriores, para a realização de pesquisas, estudos e eventos relativos à história e à cultura dos povos negros.

III - realizar a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, proceder ao reconhecimento, à delimitação e à demarcação das terras por eles ocupadas e conferir-lhes a correspondente titulação. (...)” (grifo nosso)

A nomeação do senhor SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO está eivada da mais absoluta incompatibilidade entre sua trajetória e os objetivos colimados pela Fundação Cultural Palmares, notadamente como entidade de grande importância para o enfrentamento do racismo estrutural e institucional no estado brasileiro.

Como se observa o histórico de posições do nomeado é nitidamente de obstrução de tal política de fundamental importância para a afirmação de direitos consagrados na Constituição, em especial de reconhecimento da proteção jurídica dos territórios e da diversidade étnica nacional das comunidades tradicionais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º **O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.**

§ 2º **A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.**

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

IV **democratização do acesso aos bens de cultura;** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

V **valorização da diversidade étnica e regional.** [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à **memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:**

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º **Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.**

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Nesse sentido, apesar da livre nomeação para o referido cargo prevista em lei, a designação de pessoas para o comando de órgãos com o claro intuito de desestruturá-los fere os princípios básicos que regem a administração pública e está sujeita às sanções previstas em lei.

A Lei nº 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa, prevê, em seu art. 11, que constitui ato de improbidade a prática de ato que atente contra os princípios da administração pública da moralidade, da legalidade e da lealdade às instituições, e notadamente a prática de ato visando a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, sujeitando seu autor, servidor civil ou militar, à pena de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil de até cem vezes o valor da remuneração.

Por sua vez, a Lei nº 4.717/65 estabelece que são nulos os atos que atentem contra o patrimônio histórico nacional, em especial aqueles praticados em claro desvio de finalidade, assim concebido o ato praticado objetivando fim diverso daquele previsto na regra de competência.

Conforme aponta Edmir Netto de Araújo, a violação da finalidade se constata quando o agente público persegue um fim proibido em lei ou que não seja de interesse geral. (fonte: ARAÚJO, Edmir Netto de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 460).

No presente caso, resta evidente que o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil ao nomear o senhor SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO para a Presidência da Fundação Cultural

Palmares violou todo o arcabouço constitucional que obriga o Estado a enfrentar o racismo institucional e estrutural e a promover políticas de promoção da igualdade racial, uma vez que o indicado para o órgão responsável por concretizar esses deveres contesta a escravização de povos africanos e afrodescendentes e todo o legado perverso desse processo em absoluta confrontação aos objetivos que levaram à constituição da Fundação e pelos quais deve a mesma funcionar.

Mais evidente ainda é o desvio de finalidade contido na conduta, uma vez que a finalidade almejada não é o interesse geral, mas sim o de acentuar o racismo estrutural e institucional e de obstruir a promoção de políticas em prol da população negra.

Inquestionável que a conduta do Ministro Chefe da Casa Civil fere ainda os princípios básicos que regem a administração pública abrigados no art. 37 da Constituição Federal, como o da moralidade e o da legalidade.

A nomeação questionada tem o intuito claro e exclusivo de inviabilizar o funcionamento da Fundação Cultural Palmares, instituição de grande importância para o enfrentamento do racismo institucional e estrutural por meio da promoção de políticas de promoção da igualdade racial. De se notar ainda que dentre as políticas a serem efetuadas pela FCP é a de identificação das comunidades remanescentes de quilombos para efeito de seu reconhecimento, delimitação e demarcação, consoante determinação constitucional.

A nomeação em questão constitui-se, portanto, em verdadeiro ato de sabotagem em face dos poucos avanços que a população negra conquistou em nosso país, sobretudo nos últimos anos, resultado do acúmulo da luta de diversas gerações, situação absolutamente incompatível com a Constituição Cidadã.

É bem verdade que não destoia, porém, das promessas políticas do então candidato à Presidência da República, Jair Messias Bolsonaro, quando disse textualmente:

“Pode ter certeza que se eu chegar lá (Presidência da República) não vai ter dinheiro pra ONG. Se depender de mim, todo cidadão vai ter uma arma de fogo dentro de casa. **Não vai ter um centímetro demarcado para reserva indígena ou para quilombola.**”

[Estadão, 3 Abril 2017](#)

Todavia, o desejo do Presidente não pode se opor aos mandamentos constitucionais, os quais jurou cumprir e pelos quais deve se orientar para preservação do Estado democrático de direito.

Em síntese, ao efetivar a referida nomeação o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil substituiu ato administrativo eivado de nulidade absoluta, eivado de interesses ideológicos pessoais e contrários aos diversos dispositivos constitucionais mencionados, motivos pelos quais torna-se imperioso decretar judicialmente a nulidade de tal ato para torná-lo sem qualquer efeito, bem como garantir que ulterior nomeação em substituição seja feita em consonância com os mandamentos constitucionais e os princípios que orientam a Administração Pública, notadamente a moralidade administrativa.

VI - DA OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELA AFRONTA AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO E AOS SEUS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Não bastasse todos os argumentos e fundamentos já trazidos a indicar a absoluta ilegalidade da nomeação do senhor Sérgio Nascimento Camargo, está-se diante de ato que transborda a mera ofensa, embora suficiente para justificar a inconstitucionalidade de sua indicação, à moralidade administrativa.

Muito pior, em risco se encontram os próprios pilares do Estado Democrático de Direito brasileiro instituído no *caput* do artigo 1º. da Constituição Federal, dentro os quais aquele que justifica a própria existência do Estado, a dignidade da pessoa humana (art. 1º., III, da CF). A Constituição Federal de 1988, ao instituir o Estado Democrático de direito e romper com o regime de exceção adotado pela ditadura militar, consignou os objetivos a serem por ele perseguidos, dentre os quais a construção de uma

sociedade justa, livre e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3o., I e IV, da CF).

Ou seja, ainda que o pluralismo político seja também um dos princípios fundantes do Estado brasileiro (art. 1o., V, da CF), toda a atuação e decisão políticas devem, obrigatoriamente, respeitar os objetivos para os quais foi instituído nosso Estado Democrático de Direito.

Como já muito bem delineado na presente ação, a Constituição Federal elegeu como uma das políticas públicas necessárias para a consecução de seus objetivos, quando trata dos direitos culturais, a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, clarificando o caráter multicultural de nossa sociedade (art. 215, parágrafo 1o., da CF), e a importância de tal política pública exacerba-se quando o próprio Texto Constitucional reconhece o racismo como um dos mais ignominiosos crimes, determinando-lhe a inafiançabilidade e a imprescritibilidade (art. 5o., XLII, da CF).

O órgão público legalmente instituído para a promover a política pública, instituída constitucionalmente, da preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, é a Fundação Cultural Palmares (art. 1o. da L. 7.668/98).

Pois bem. Tristes os tempos nos quais o óbvio deve ser dito e repetido à exaustão. Não se pode, sem gravíssimo vilipêndio ao Estado Democrático de Direito, nomear para conduzir um órgão público responsável pela condução de uma política pública constitucionalmente eleita como imprescindível para a consecução dos objetivos do Estado, alguém que se mostre publicamente como absolutamente contrário a essa política pública que deveria proteger. A discricionariedade para a escolha e nomeação de indivíduos para a assunção de cargos tais, os de “livre nomeação”, por toda evidência lógica, deontológica, teleológica e sistêmica encontra barreiras justamente na garantia da própria consecução da política pública, inexistindo juridicamente a possibilidade de alguém declaradamente contrário a ela ser nomeado para o órgão que a conduz, com o claro intuito de esvaziar suas atividades, em absoluta afronta à democracia. Frise-se que não se está aqui a discutir se as políticas públicas serão conduzidas sob um viés político de esquerda ou de direita. O que se está a discutir e se a Constituição Federal permite que alguém contrário a uma política pública por ela instituída seja o responsável por conduzi-la, ainda mais quando dá claros sinais que com o único intuito de enganá-la.

Tais deletérios efeitos ao Estado Democrático de Direito têm sido sentidos nos mais diversos órgãos e esferas de atuação do governo federal, como na preservação ambiental, proteção dos povos indígenas, direitos humanos, combate à tortura e ao trabalho escravo, segurança alimentar, educação, ciência, onde políticas públicas de Estado têm sido desmanteladas a cada dia.

A democracia, e por conseguinte o Estado Democrático de Direito, não é um regime onde qualquer ação política é possível. Ao contrário, encontra sua legitimidade enquanto regime justamente no fato de criar e utilizar-se, quando necessário, de freios, contrapesos e quaisquer outros limites indispensáveis à construção de uma sociedade que possa ser livre, justa e desigual, e que consiga de modo satisfatório impedir que os diversos conflitos inerentes à vida em sociedade transbordem para a agressão, violência e todas as formas de autoritarismos. Qualquer intento autoritário, pois, de qualquer cidadão ocupando alguma função pública, ainda que democraticamente eleito, deve ser afastado. Ser eleito democraticamente não é a obtenção de carta branca para fazer o que bem entender. É, outrossim, submeter-se a todas as regras democráticas, com todas as limitações, proibições e vedações que o sistema impõe, justamente como forma de garantir que esse mesmo sistema possa atingir seus objetivos.

E, sendo certa, por tudo que se expôs, a existência de gravíssimos riscos à proteção e promoção da cultura negra e do reconhecimento de quilombolas com a nomeação do senhor Sérgio Nascimento de Camargo à presidência da Fundação Cultural Palmares, o presente instrumento jurídico, a ação popular, é apto a impor os limites democráticos ora exigidos, pois se o ato fere a própria gênese do Estado Democrático de Direito, não há dúvida de que também configura e está inserto no conceito de moralidade administrativa, ao menos para fundamentar a utilização da presente ação (art. 5o., LXXIII, da CF), pois não existiria um freio se ele não pudesse ser acionado.

O racismo estrutural no Brasil, ainda por ser de fato enfrentado, está na gênese da desigualdade socioeconômica e na violência urbana que nos assola como sociedade e que cotidianamente saltam aos nossos olhos, como tristemente ocorrido em Paraisópolis, na cidade de São Paulo, no último dia 1o. de dezembro. Não pode o senhor Sérgio Nascimento de Camargo ou qualquer outro cidadão contrário a reconhecer a existência do racismo no Brasil e a promover a preservação dos valores culturais,

sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira, sob pena de ofensa ao próprio Estado Democrático de Direito, ser nomeado presidente da Fundação Cultural Palmares.

VII - DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, os requerentes pugnam pela habilitação/admissão no bojo da Ação Popular em epígrafe, na qualidade de litisconsortes ativos, nos termos do art. 6º, parágrafo 5º da Lei n. 4717/65 (Lei da Ação Popular) aderindo a todos os pedidos formulados pelo autor originário da referida ação.

Requer, ainda, sejam intimados dos demais atos processuais por intermédio da Defensoria Pública da União, observadas as prerrogativas institucionais de intimação pessoal e cômputo dos prazos processuais em dobro, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/94.

ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA
Defensor Público Federal

ALEXANDRE BENEVIDES CABRAL
Defensor Público Federal

FERNANDO ANTÔNIO HOLANDA PEREIRA JÚNIOR
Defensor Público Federal

FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO NÓBREGA
Defensor Público Federal

JOÃO PAULO DE CAMPOS DORINI
Defensor Público Federal
Defensor Regional de Direitos Humanos em São Paulo

RITA CRISTINA DE OLIVEIRA
Defensora Pública Federal
Coordenadora do Grupo de Políticas Etnorraciais da DPU

THAIS AURÉLIA GARCIA
Defensora Pública Federal



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira, Defensor Público Federal**, em 16/12/2019, às 12:57, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Benevides Cabral, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 16/12/2019, às 13:13, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo de Campos Dorini, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 16/12/2019, às 13:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rita Cristina De Oliveira, Coordenador(a).**, em 16/12/2019, às 13:37, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Antônio Holanda Pereira Júnior, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 16/12/2019, às 14:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida



Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco de Assis Nascimento Nóbrega, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 16/12/2019, às 14:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Aurelia Garcia, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 16/12/2019, às 15:03, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **3370127** e o código CRC **398B50C8**.

08133.000543/2017-80

3370127v13

Petição Eletrônica juntada ao processo em 18/02/2020 ?s 17:22:15 pelo usu?no: SISTEMA JUSTIÇA



Processo: **0802019-41.2019.4.05.8103**
Assinado eletronicamente por:
FERNANDO ANTONIO HOLANDA PEREIRA JUNIOR - Procurador

Data e hora da assinatura: 16/12/2019 16:13:11

Documento eletrônico assinado por **Fernando Antonio Holanda Pereira Junior**, Procurador, em 16/12/2019, às 16:13:11, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19121615490150300000017098094



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

ANTONIO CARLOS TORRES DE SIQUEIRA DE MAIA E PADUA
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 18/02/2020 Hora: 17:10:39

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4493005

Processo: SLS 2650 (2020/0007444-2)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte petionante: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
SLS 2650 - suspensão nomeação presidência FCP - PAJ 2019.039.08495.pdf	Petição	1D040862C292BDF266910B711BCCB2DC97CB5FD6
PETIA_A_O PALMARES PROTOCOLADA.pdf	Outros Documentos	2863DC87B432171BD3070609459E54FF959A7012

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)